



**COMISSÃO DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE ITACURUBI/RS
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2025**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Impugnação à decisão de inabilitação

Recorrente: L E L SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA.

Recorrido: ERMES CONTRUTORA LTDA.

ERMES CONTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua General Canabarro nº 1167, nesta cidade de Santiago/RS, inscrita no CNPJ 09.372.837/0001-36, por meio de seu representante legal Éliton Gil Flores Martins, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela recorrente **(L E L SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA)**, em face de sua inabilitação no certame licitatório, **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2025**. A empresa recorrente se insurge em sede recursal em razão da empresa recorrida ERMES CONSTRUTORA LTDA ter sido declarada vencedora do processo licitatório em questão, cujo objeto é a **“Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de obra, visando a construção de Unidade Básica de Saúde porte I, conforme proposta nº 12086.0890001/24-004, do Novo PAC”**.

I – SÍNTESE

A **L E L SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA**, recorrente apresentou recurso administrativo contra a decisão que declarou sua inabilitação na Concorrência Eletrônica nº 03/2025. Todavia, o recurso é manifestamente **intempestivo**, não atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na **Lei nº 14.133/2021** e no edital do certame, devendo ser rejeitado liminarmente.



II – DA INTEMPESTIVIDADE

O certame teve início em **31/03/2025**, em **09/04/2025**, a Comissão solicitou formalmente à Recorrente a apresentação da documentação de habilitação.

Após análise, foi proferida decisão de **inabilitação** em **25/04/2025**, data que marca o início da contagem do prazo recursal, nos termos do **art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021**. Entretanto, o recurso somente foi protocolado **em agosto de 2025**, muito após o prazo legal.

A empresa ERMES CONSTRUTORA LTDA foi regularmente habilitada neste certame após a inabilitação de sete concorrentes que não atenderam aos requisitos do Edital.

Cabe salientar que o prazo de recurso aberto no portal de compras é para a manifestação da habilitação da empresa ora recorrida que cumpriu com todas as exigências do edital, habilitada no certame e não para interposição de recurso da empresa **L E L SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA**, isso mostra que a empresa não traz nada de novo para ao certame, mas sim a intenção de protelar o andamento do processo licitatório.

IV – DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Após a inabilitação da Recorrente, o certame prosseguiu normalmente, com a participação de diversas outras empresas concorrentes, cujas propostas foram analisadas e julgadas em conformidade com as regras editalíssimas.

A tentativa de reverter a inabilitação meses depois violaria gravemente:

- O **princípio da segurança jurídica**, ao criar instabilidade procedimental;
- O **princípio da isonomia**, ao privilegiar indevidamente uma licitante em detrimento das demais;
- O **formalismo moderado**, que protege a celeridade e a previsibilidade das licitações.



O restabelecimento da Recorrente nesta fase, causaria retrocesso indevido no procedimento, com prejuízo ao interesse público e às demais participantes que observaram rigorosamente os prazos e exigências.

V – DA PRECLUSÃO

O não exercício tempestivo do direito de recorrer acarreta **preclusão temporal**, impedindo a rediscussão da matéria, como reconhece a jurisprudência:

“Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, opera-se a preclusão, inviabilizando qualquer insurgência posterior acerca do ato atacado.” (TJ-RS, AC 70080120104, Rel. Des. Sérgio Luiz Grassi Beck, 21ª CC, j. 27/02/2019)”.

VI – REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O não conhecimento do recurso por intempestividade;
- b) Caso superada a questão preliminar, que seja mantida integralmente a decisão de inabilitação, pelos mesmos fundamentos.

Itacurubi/RS, 15 de agosto de 2025.

Élton Gil Flores Martins
Representante Legal
ERMES CONSTRUTORA LTDA